



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [licitacoes@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:licitacoes@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Processo nº013/2017  
Pregão Presencial nº 07  
Ref.: Impugnação ao Edital

Adriana Mendes Peres, devidamente qualificada, tempestivamente, postulou pela impugnação do edital em epígrafe, especificamente quanto ao item 9.2.3.

No item 9.2.3 – Qualificação Técnica – é exigido da empresa licitante, um atestado de capacidade técnica.

Com essa exigência no edital, esta vedando a participação de novas empresas no certame licitatório, visto que, empresas com data de abertura recente, fica impossibilitado de obter esse requisito, pois a mesma está tentando iniciar suas atividades.

Com isso, o interesse público, fica afetado, pois, quanto maior for o número de empresas participantes, melhor para o órgão licitante, pois haverá “disputa” de preços.

Da maneira que está sendo exigido no edital, está “alijando” empresas de participarem do pregão, assim sendo, não há isonomia. Além do fato de exigir “qualificação técnica” para serviço de **limpeza**, é exigir em demasia, pois não há nenhuma complexidade tecnológica, nesse serviço.

No mesmo sentido, impugnação a exigência contida no item 9.2.4

No item 9.2.4. - é exigido Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ocorre um fato semelhante; pois empresas que foram abertas este ano, não possuem este tipo de balanço, possuem somente balanço de abertura, novamente, novas empresas estão sendo impedidas de participarem, pois não tem como atender esse item.

Da Análise e julgamento:

Primeiramente, cumpre registrar que as exigências ora hostilizadas, encontram conforto na razoabilidade e na legalidade, princípios balizados dos Atos Administrativos.

As exigências editalícias, sobretudo, as que visam verificar a qualificação técnica dos licitantes, outra coisa não pretendem, que não a segurança para a Administração, de que está a formalizar um contrato público com uma empresa que detenha um mínimo de experiência na gestão de mão de obra terceirizada, no caso dos autos.

A Administração Pública, no cumprimento do interesse público, perseguirá sempre a segurança jurídica de seus contratos, não podendo, portanto, dispor de recursos financeiros e meios, para contratar com quem não demonstre um mínimo de aptidão e saúde financeira. O interesse público reclama que a Administração se acerque de garantias a fim de que os contratos sejam efetivamente cumpridos. Nesse desiderato, a Lei de Licitações, dispõe de requisitos mínimos para que estas garantias sejam observadas.

É o que podemos verificar quanto à exigência do item 9.2.3 do instrumento convocatório, quando exige:

a) 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que o licitante tenha prestado ou preste serviços da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível com o objeto desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a razão social de ambas as empresas (contratante e contratada), assim como o endereço e telefone da pessoa responsável por sua expedição.

a.1. O atestado poderá ser objeto de diligência, a qualquer momento, por parte da Pregoeira designada, junto à pessoa jurídica que o forneceu, inclusive com a solicitação da comprovação mediante cópias autenticadas dos contratos que lhe deram origem e visita às pessoas jurídicas que os expediram e os respectivos locais onde os serviços foram ou estão sendo executados.

Como bem leciona Marçal Justen Filho, a exigência de atestado de capacidade técnica é: “a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4º ed, Dialética, 2009, p.399)

Ao que se pode verificar a exigência editalícia é razoável, legal e suficiente para que a Administração possa estabelecer um mínimo de segurança de que a licitante vencedora cumprirá o contrato, seja por que possui saúde financeira, seja por que não terá problema na execução do objeto, uma vez que possui a *expertise* própria de quem labuta na área.

Hely Lopes Meirelles, destaca que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, [...] a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e

R

compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

De outro costado, a própria Lei de Licitações alcança a Administração à faculdade de exigir, segundo critérios de razoabilidade e coerência, quais documentos lhe serão suficientes para contratar com segurança. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**

**a:**

I – [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ainda, dispõe o art. 37 do mesmo Diploma, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

Portanto, diante de todo o exposto, no ponto, não se verifica qualquer inconsistência técnica ou jurídica, que de alguma forma tenha ferido aos princípios da legalidade e da ampla concorrência.

No que tange a impugnação que pende sobre a exigência apresentação de balanço patrimonial, não menos razoável se mostra do que o exposto supra, em que, pelo mesmo sentir, a Administração busca se acerrar de garantias ao cumprimento do contrato.

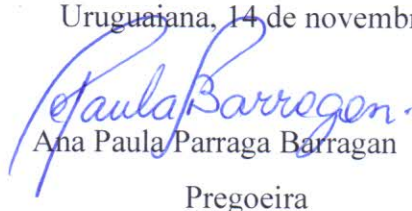
Neste particular, é o exame quanto à saúde financeira da licitante, que indicará com segurança se a licitante possui condições econômico-financeiras de cumprir com o contrato até o fim, de forma que nenhum revés implique em inadimplemento das obrigações, em se tratando de um contrato de prestação de serviços e por longo período, coisa que seria facultada se a Administração estivesse a contratar um bem de entrega imediata ou de menor valor, que, portanto, não traria maiores implicações.

No que pertine à apresentação do balanço Patrimonial, importa referir que em se tratando de empresa constituída em prazo inferior a um ano, a apreciação da situação econômico-financeira da empresa é apreciada através de seu "Balanço de Abertura".

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de participar de processo licitatório entidade que tenha sido recentemente constituída, eis que a Lei de Licitações em seu art. 31, inciso I, não exclui o envolvimento das empresas que desejam ingressar no certame, considerando-se para tanto o seu balanço de abertura como referência de qualificação econômico-financeira.

Quanto a exigência de qualificação Técnica por meio de atestado tem o escopo de resguardar a Administração Pública e no caso da presente licitação é somente um atestado de empresa privado ou pública, não afetando o interesse público, ao contrário o resguardando. Portanto, pelas razões acima expostas, não se acolhe a presente impugnação.

Uruguiana, 14 de novembro de 2017.

  
Ana Paula Parraga Barragan  
Pregoeira

  
15/11/17